



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.332 - SP (2014/0079289-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO SOLER PRETER
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO). REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Interpostos dois recursos contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, por força da preclusão consumativa.
2. Com relação à suposta negativa de prestação jurisdicional, consigna-se que é inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo à espécie, a Súmula 182/STJ.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por invalidez, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Quanto à alteração dos honorários advocatícios, o apelo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.332 - SP (2014/0079289-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARCOS ROBERTO SOLER PRETER**
ADVOGADO : **MARCOS ALVES PINTAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 284/STF quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, em face da ausência de indicação dos pontos omissos; (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à existência de incapacidade a autorizar a concessão de aposentadoria por invalidez, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ; e, (III) com relação aos honorários advocatícios, aplica-se à hipótese a Súmula 283/STF.

O agravante, em suas razões, sustenta que a decisão impugnada, ao afastar a suscitada ofensa ao art. 535 do CPC, é desfundamentada, pois ignora a necessidade da parte em prequestionar os temas em discussão.

Afirma, ainda, não ser necessária a análise de provas para o reconhecimento da incapacidade do autor, uma vez que não se discute aqui o quadro de saúde fixado pelas instâncias ordinárias" (FL. 619).

Por fim, alega que o valor fixado a título de honorários é irrisório e não remunera devidamente o trabalho do advogado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.332 - SP (2014/0079289-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, verifica-se que a parte agravante interpôs o primeiro agravo regimental em 9/11/2015 (recebido às 23:23:56 - fls. 601/625) e o segundo no mesmo dia, mas recebido em horário posterior (recebido em 23:56:10 - fls. 626/650). Dessa forma, tratando-se de dois agravos regimentais interpostos pela mesma parte e em face do mesmo acórdão, impõe-se seja reconhecida a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.247.542/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012.

De outro lado, no caso, nas razões do agravo regimental, ao defender a alegada violação ao art. 535 do CPC, a parte agravante nada menciona acerca da ausência de indicação de pontos omissos nas razões do recurso especial, motivo que culminou na aplicação da Súmula 284/STF. Sendo esse um fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do **decisum**, há incidência, na espécie, da Súmula 182/STJ, (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Quanto a questão de fundo, o Tribunal a quo, ao examinar os requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, assim se manifestou (fls. 544/545):

A decisão ora recorrida, no particular, encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

(...).

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que, à época da propositura da ação, vale dizer, 12 de junho de 2007, o requerente encontrava-se dentro do período de graça, já que estava em gozo de auxílio-doença no período de 11 de maio de 2004 a 27 de maio de 2007, conforme documento de fl. 174.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente demonstrada pelo laudo pericial de 10 de setembro de 2007 (fls. 262/264), complementado às fls. 315/317, o que concluiu que o período é portador de hérnia discal. Ademais, afirmou o perito, que o autor está temporariamente inapto para exercer suas atividades laborais.

No que tange ao laudo pericial de fls. 275/282, complementado às fls. 325/335, muito embora ter o mesmo concluído pela aptidão laboral do autor, salientou o expert que o requerente deve evitar esforço físico repetitivo.

Considerando o histórico de vida laboral do requerente, que exerce atividades campestres, vale dizer, serviço que demanda esforço físico, mostra-se notória a dificuldades de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e temporária para o trabalho.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção de que a incapacidade do requerente é total e temporária.

Em face do todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, § 6º, da Constituição Federal e 40 da Lei 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Assim, a questão foi decidida na instância ordinária de acordo com os fatos e provas constantes nos autos, de forma que a alteração das conclusões adotadas, a fim de se verificar a existência de incapacidade laboral, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Quanto aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem teceu as seguintes considerações (fl. 560):

No tocante aos honorários advocatícios, não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os mesmos devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. Sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, nas razões do especial, o referido fundamento não foi impugnado pelo recorrente, apenas limitou-se a afirmar que a "verba arbitrada não se mostra adequada a remunerar com dignidade o Causídico, que tudo temo feito para uma adequada solução da lide, dispensando inclusive recursos próprios para cumprimento de decisão" (fl. 572).

*A irresignação, portanto, esbarra no no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.*

Do exposto nego provimento ao presente agravo.

Com relação à verba honorária, ressalta-se que, como antes asseverado, o recurso especial não rebateu fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a manutenção do valor dos honorários fixados na sentença ocorreu em observância ao princípio da **non reformatio in pejus**. O apelo nobre esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0079289-0

AgRg no
AREsp 506.332 / SP

Números Origem: 00061946520074036106 1350872 200761060061943 61946520074036106

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO SOLER PRETER
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO SOLER PRETER
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.